

Nº: 29/ 2013 / DRH-URT
Data: 18/ setembro / 2013

CIRCULAR NORMATIVA

Para: Conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

Assunto: Aplicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto.

Na sequência da publicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece, com efeitos a partir de dia 28 de setembro, que o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de oito horas por dia e quarenta horas por semana, determinando, também, que os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência agora estabelecido e no sentido de elucidar eventuais dúvidas que possam colocar-se sobre a matéria, entende esta Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. ser de divulgar as seguintes orientações:

Conforme decorre do respetivo objeto, a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas.

Neste sentido, e no que respeita ao setor da saúde, apenas estão abrangidos pela alteração do regime de duração do tempo normal de trabalho, os trabalhadores com vínculo de direito público. Relativamente aos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho, o regime de trabalho das quarenta horas semanais já constituía, nos termos do Código do Trabalho, o regime regra de duração do tempo de trabalho, pelo que não se verifica quanto aos mesmos qualquer alteração. Os contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Código do Trabalho que prevejam horários de duração inferior a 40 horas mantêm-se.

Relativamente aos grupos de pessoal a quem a presente lei é aplicável, esclarece-se que, no âmbito do setor da saúde apenas se encontram excluídos os trabalhadores integrados na carreira especial médica, uma vez que, conforme expressamente se encontra salvaguardado no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 68/2013., de 29 de agosto, a carreira em causa já se encontra, desde 1 de janeiro de 2013, sujeita a um regime de duração do tempo normal de trabalho que corresponde a 40 horas semanais.

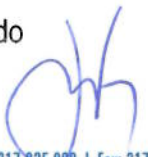
No que se refere aos médicos que ainda não transitaram, e considerando que a norma de salvaguarda excecionou, igualmente, os respetivos regimes de transição, a passagem para o regime das 40 horas semanais continua a observar, apenas, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

Considerando que a Lei n.º 68/2013, determina, também, que os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência agora estabelecido, ou seja, ao regime das quarenta horas, deverão, igualmente, ser adaptados em conformidade, designadamente, os regimes de jornada contínua e de trabalho a tempo parcial.

No que respeita ao regime de trabalho a tempo parcial, quando este corresponda a um regime de meio tempo, passam, automaticamente, a corresponder-lhe 20 horas semanais.

Relativamente ao regime de prestação de trabalho designado por «semana de quatro dias» a adequação à duração do tempo de trabalho agora estabelecida, e na medida em que a carga horária passa a corresponder a 8 horas diárias, implica que os trabalhadores que beneficiem desse regime de trabalho o mantêm nos termos anteriormente autorizados, vendo, no entanto, automaticamente aumentada a respetiva carga horária em uma hora por dia completo e, no caso da prestação de trabalho em meios-dias, em trinta minutos por cada um dos dois meios-dias.

Nos casos em que o tempo parcial não corresponda a meio tempo, nem à semana de quatro dias o aumento do período normal de trabalho é calculado através da fórmula $(HTP \times N)$: 35, sendo HTP o número de horas realizadas em regime de trabalho a tempo parcial, N o período



normal de trabalho semanal (atualmente estabelecido pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, em 40 horas semanais) e 35 o período normal de trabalho em vigor à data da passagem ao regime de trabalho a tempo parcial.

Nas situações em que o trabalhador não se disponibilize para aumentar o tempo de trabalho, nos termos acima referidos, e considerando que o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal e que o trabalho a tempo completo é determinante da remuneração base mensal, deve proceder-se, nesses casos, ao recálculo da remuneração, recorrendo para o efeito à fórmula constante do n.º 1 do artigo 215.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, sendo que o N ali referido passa agora a corresponder a 40 horas semanais.

A distribuição do aumento do número de horas de trabalho, no caso do trabalho a tempo parcial, é feita, preferencialmente, por acordo das partes, prevalecendo, em caso de desacordo, a vontade da entidade empregadora que, nesse caso, e, dentro dos limites legais, deve respeitar os dias de trabalho semanais estabelecidos à data da passagem ao regime de trabalho a tempo parcial e, na medida da possível, proceder a uma distribuição equitativa das horas por aqueles dias.

No caso específico da carreira especial de enfermagem, face ao previsto no n.º 3 do artigo 57.º, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, mantido em vigor pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, importa esclarecer que, da conjugação daquele dispositivo legal com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, os enfermeiros que exerçam funções em unidades de internamento de psiquiatria e de doentes exclusivamente do foro oncológico, continuam a poder beneficiar, se o quiserem, da redução no horário de trabalho de uma hora semanal por cada triénio de exercício efetivo, sem perda de regalias, todavia, deixa de ser até ao limite de 30 horas semanais, como estava previsto no citado Decreto-Lei, e passa a ser até ao limite de 35 horas, em resultado da adaptação ao regime das quarenta horas semanais, que assume um carácter imperativo.

No que concerne às situações cujo direito já tenha sido exercido, os enfermeiros continuam a usufruir da redução de horários, mas a mesma deve agora ser adequada ao regime das quarenta horas semanais, nos termos anteriormente referidos – uma hora por cada triénio de exercício efetivo, até ao limite de 35 horas semanais.

No sentido de garantir a efetiva aplicação do regime de quarenta horas de trabalho semanal, na data em que este entra em vigor, reitera-se, 28 de setembro de 2013, devem os serviços providenciar pela atempada adequação dos horários de trabalho existentes, às normas consagradas na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, incluindo os regimes específicos de trabalho, devendo, neste último caso, notificar, de imediato, os interessados para se manifestarem relativamente às alterações a introduzir no horário de trabalho que vêm praticando.

A fim de facilitar todo este processo, a ACSS,IP providenciou já a necessária informação para a adequação da aplicação RHV2.

O Presidente do Conselho Diretivo


João Carvalho das Neves